



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Dispõe sobre matérias pertinentes ao processo eleitoral do corrente ano, principalmente quanto à propaganda eleitoral e procedimento de fiscalização dos eventos de comercialização de bens ou promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições que lhes conferem os arts. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e, ainda, os arts. 21, incisos VIII, XXX e XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal e 2.º do Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral,

Considerando os princípios da igualdade e da legalidade a serem observados por todos os candidatos que participarem das eleições, e visando resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania;

Considerando que a lisura e a regularidade do processo eleitoral são imprescindíveis à legitimação do exercício de cargo público no Estado Democrático de Direito;

Considerando que o exercício do direito de votar, como direito fundamental do cidadão, deve ser isento de qualquer influência negativa, não se permitindo que o voto seja dado como objeto econômico a ser trocado como serviço ou moeda, e que a manifestação da consciência política e da liberdade de expressão devem ser os pilares do devido e necessário respeito à dignidade da pessoa humana;

Considerando as disposições insertas na Resolução TSE n.º 22.718/08, que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas vedadas nas eleições do corrente ano, bem como o art. 20 da Resolução TSE n.º 22.715/08, que dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas da campanha política deste ano;

Considerando o avanço da *internet* e sua influência em toda a comunidade como ambiente democrático com participação das diversas classes sociais em interação de idéias, opiniões e debates, bem como que o acesso às páginas nela contidas, incluindo os *blogs* e os sítios de relacionamento, como o *orkut*, dependem da iniciativa dos usuários, que, de modo livre e espontâneo, procedem à busca aos endereços eletrônicos, e, ainda, se habilitam ou são convidados a estabelecerem contatos nas comunidades virtuais;

Considerando a Resolução n.º 477, de 07.8.2007, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que, no seu art. 6.º, inciso XXIV, garante ao usuário de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

telefonia celular o direito de não-recebimento de mensagens de cunho publicitário da prestadora em sua estação móvel sem o seu consentimento prévio;

Considerando a necessidade de interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais diante da evolução dos fatos sociais ainda não regulamentados, bem como a imprescindibilidade da aplicação do princípio da isonomia no processo eleitoral;

R E S O L V E:

Art. 1.º O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código Eleitoral, art. 249).

Art. 2.º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei n.º 9.504/97, art. 41).

Art. 3.º Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 4.º A propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado não depende de licença da polícia ou de autorização da Justiça Eleitoral (art. 39 da Lei n.º 9.504/97), desde que não prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, inciso VIII).

Art. 5.º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever na fachada de suas sedes e comitês dos candidatos e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes aprouver, e nos limites da lei (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 3.º e 5.º; Código Eleitoral, art. 244, incisos I e II), observando-se, ainda, o disposto nos arts. 5.º a 8.º da Resolução TSE n.º 22.718/08.

Parágrafo único. Entende-se por inscrição a pintura da designação do partido, coligação ou candidato, bem como a fixação de placas, faixas ou cartazes nas paredes, muros ou nas áreas externas das dependências da sede ou comitê, em tamanho que não prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, inciso VIII).

Art. 6.º As faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, inclusive em muros, de veiculação de propaganda eleitoral, fixadas em propriedades particulares não



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

podem exceder o limite de 4m², qualquer que seja o seu formato, sendo tal metragem observada para cada unidade da propaganda.

Art. 7.º A inobservância dos arts. 5.º e 6.º sujeitará os infratores (proprietário, candidato, partido ou coligação) à penalidade do art. 17 da Resolução TSE n.º 22.718/08, sem prejuízo de a conduta ser apurada e punida nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, considerando o tamanho, características ou quantidade da publicidade.

Art. 8.º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para a promoção de candidato, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas, músicos ou profissionais de entretenimento com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 7.º).

§ 1.º Não configura o disposto na primeira parte do *caput* a exibição, através de telões e aparelhos de sonorização fixa em palanque, de *jingles* e vinhetas do candidato, partido ou coligação ou videoclipes musicais no início e fim do evento, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, por não se enquadrarem no conceito de *showmício* e ante a inexistência de vedação legal.

§ 2.º Nos *jingles*, vinhetas e videoclipes musicais de que trata o § 1.º é vedada a manifestação de artistas, músicos ou profissionais de entretenimento em apoio a candidato, partido ou coligação.

§ 3.º A realização de *show* ou evento assemelhado em local próximo ao comício incide na proibição de que trata o *caput*.

§ 4.º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas (Lei n.º 9.504/96, art. 39, § 4.º), ressalvada eventual norma contida no respectivo código de postura municipal.

Art. 9.º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6.º).

§ 1.º Por não configurar vantagem a eleitor, o cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome e número do candidato, bem como o cargo em disputa.

§ 2.º É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *bottom* ou *bottom-adesivo*, cuja dimensão não exceda o tamanho de 36 cm².



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Art. 10. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, a pessoas físicas ou jurídicas, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, partido ou coligação entre o registro e a eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 23, § 5.º).

§ 1.º Configura ajuda de que trata o *caput* a realização de reunião eleitoral, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido ou coligação, com oferecimento de alimentação e/ou bebidas.

§ 2.º A atividade de servir, durante a campanha, alimentação em comitê ou qualquer outro espaço preparado para tanto, enquadra-se na hipótese vedada e descrita no *caput*, salvo a alimentação dos próprios funcionários do comitê e/ou cabos eleitorais.

§ 3.º A realização de reunião de caráter eleitoral deve ter sua finalidade previamente divulgada de forma explícita, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade eleitoral do ato.

Art. 11. É ilícita a propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário mecânico móvel, tipo reboque ou em carroceria montada, transportando painel de proporção e natureza similar a de um *outdoor*, quando estacionado em via pública ou em circulação.

Parágrafo único. Não estão compreendidos entre os mecanismos descritos no *caput* os veículos constantes do art. 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.718/08.

Art. 12. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária, contendo obrigatoriamente as exigências dos arts. 6.º, 7.º e 8.º da Resolução TSE n.º 22.718/08.

§ 1.º Além dos requisitos exigidos no *caput*, o material impresso de veiculação de propaganda eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2.º Entende-se por material impresso para efeito de propaganda eleitoral toda espécie de produção de arte ou indústria gráficas, tais como panfletos, folhetos, volantes, adesivos, *folders*, cartazes, placas, boletim informativo e outros assemelhados, de qualquer tamanho.

§ 3.º Os dados obrigatórios de que tratam o disposto neste artigo devem ser mencionados de forma legível; assim não se apresentando, a propaganda será tida por irregular ante o não-atendimento à finalidade da norma.

Art. 13. Os partidos ou coligações e respectivos candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão nem por qualquer outro meio, impresso ou não.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Parágrafo único. Quando em comícios ou eventos semelhantes, o exame das condutas referidas no *caput* compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

Art. 14. É permitida, na propaganda eleitoral em material impresso, a inclusão de candidatura proporcional no material do candidato majoritário, ou vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido ou coligação.

Parágrafo único. A inobservância da regra disposta no *caput* sujeitará os candidatos envolvidos, bem como os respectivos partidos ou coligações à imediata cessação da conduta ou retirada da propaganda, por notificação expressa, direta e individual para efeitos de processo por crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347), com observância do disposto no art. 336, *caput* e *parágrafo único*, do Código Eleitoral, sem prejuízo de apreensão do material utilizado.

Art. 15. É vedada a publicidade comercial na propaganda eleitoral, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Art. 16. As emissoras de rádio e televisão poderão realizar entrevistas com candidatos sobre as eleições majoritária e proporcional, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observando-se o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante.

§ 1.º As regras para a entrevista são as que disciplinam a realização de debates, conforme os arts. 22 e 23 da Resolução TSE n.º 22.718/08.

§ 2.º Os abusos e excessos cometidos pelas emissoras em favor de candidato, partido ou coligação serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 17. É proibido, no horário eleitoral gratuito, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei n.º 9.504, art. 45, inciso I).

Art. 18. É vedada a veiculação, nos *sites* dos Poderes Executivos municipais, ou em endereços eletrônicos com tal finalidade, de propaganda institucional que trata de feitos administrativos das atuais gestões, ressalvadas as permissões de que trata a alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Art. 19. A propaganda eleitoral na *internet* somente será permitida nas páginas do candidato destinadas exclusivamente à campanha eleitoral, desde 6 de julho até a antevéspera das eleições (Resoluções TSE n.ºs 22.579/07 e 22.718/08).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Parágrafo único. Consideram-se páginas na *internet*, para o fim de que trata o *caput* deste artigo, as páginas com terminação *can.br* ou com outras terminações, os diários eletrônicos (*blogs*) e as páginas de relacionamentos.

Art. 20. Fica vedada qualquer forma de veiculação de propaganda eleitoral paga na *internet*, bem como a divulgação patrocinada de endereço de página de candidato em sítios de busca.

Art. 21. Não será permitido o envio de mensagens não solicitadas pela *internet* (*spams*) e por qualquer outro meio eletrônico de comunicação, inclusive por intermédio de telefonia celular (torpedos), *telemarketing* e correio de voz (Lei n.º 9.504/97, art. 37, e Resolução TSE n.º 22.718/08, art. 13).

Art. 22. É permitida a reprodução virtual das páginas de jornal impresso na *internet*, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. O veículo deverá atender, nesta hipótese, o disposto no *caput* do art. 20 da Resolução TSE n.º 22.718/08.

Art. 23. É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na *internet*.

Art. 24. Durante o horário eleitoral gratuito, no rádio e televisão, é vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa.

Art. 25. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 22.718/08, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto na legislação eleitoral (Código Eleitoral, art. 242, *parágrafo único*), observando-se os arts. 26, e parágrafos, da Resolução TSE n.º 22.624/07 e 67, e parágrafos, da Resolução TSE n.º 22.718/08.

Art. 26. A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução também é das empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Art. 27. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, sob pena das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Art. 28. Para a comercialização de bens ou promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

deverá comunicar sua realização ao juiz encarregado pelo registro de candidaturas, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1.º Da comunicação deverá constar:

I – data e horário de realização do evento;

II – local do evento (rua/avenida, número, bairro, cidade, estado);

III – telefone/fax para contato;

IV – nome da pessoa responsável para prestar esclarecimentos no curso do evento aos observadores da Justiça Eleitoral, bem como relação dos candidatos participantes.

§ 2.º A omissão da comunicação prévia não impede a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da consignação do fato na respectiva prestação de contas.

Art. 29. Compete ao Juízo Eleitoral encarregado pelo registro de candidaturas receber as comunicações de realização de eventos e comercialização, determinando, por amostragem, a sua fiscalização, bem como apreciar eventuais demandas dela decorrentes.

Art. 30. Serão designados servidores como observadores da Justiça Eleitoral para fiscalização dos eventos de arrecadação, nomeados previamente.

Art. 31. A fiscalização consistirá na observação e na coleta de informações, com o preenchimento de formulário próprio.

§ 1.º Caberá ao comitê financeiro ou ao candidato, conforme o caso, a indicação de pessoa responsável para prestar esclarecimentos no curso do evento, zelando para que, mesmo na sua ausência, as informações que vierem a ser solicitadas sejam prestadas de imediato.

§ 2.º Na impossibilidade, devidamente justificada, de fornecimento dos dados no curso do evento, será expedida diligência de imediato, nos termos de formulário, concedendo-se prazo de 48 horas, podendo ser prorrogado por igual período, para que o comitê financeiro ou o candidato preste as informações solicitadas diretamente ao cartório eleitoral.

Art. 32. Os dados coletados no evento ou em virtude do atendimento a diligências farão parte integrante do processo de prestação de contas do candidato ou comitê financeiro, conforme o caso.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Art. 33. Os observadores da Justiça Eleitoral poderão propor as diligências que se fizerem necessárias às empresas participantes dos eventos, para prestar esclarecimentos complementares ou informações necessárias à instrução do processo.

Art. 34. Se o candidato, comitê financeiro ou responsável recusar-se a prestar as informações no curso do evento, será ele intimado a prestar esclarecimentos no prazo de 48 horas, podendo ser prorrogado por igual período, ficando o fato registrado no respectivo processo de prestação de contas.

Art. 35. Na hipótese de realização de eventos no período noturno ou nos fins de semana e feriados, fica autorizada a convocação de servidores para comparecerem como observadores designados pela Justiça Eleitoral.

Art. 36. A inobservância das disposições contidas nesta resolução sujeitará os responsáveis ou beneficiários às sanções previstas na Lei n.º 9.504/97 e nas Resoluções TSE n.ºs 22.715/08 e 22.718/08, ressaltando-se o agravamento da penalidade em caso de reincidência.

Art. 37. Em todos os casos previstos na presente resolução, serão observadas as disposições das Resoluções TSE n.ºs 22.715/08 e 22.718/08 e demais normas eleitorais vigentes.

Art. 38. Nas zonas eleitorais do interior do Estado, o Juiz Eleitoral responsável pela propaganda nas eleições do corrente ano, poderá constituir equipe de fiscalização, a ser formada por servidores do cartório eleitoral e por policiais, civis ou militares.

Art. 39. Na Capital, será formada Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, composta por três juízes eleitorais, que serão auxiliados por uma equipe de servidores e por policiais, civis ou militares.

§ 1.º Compete à Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, sem prejuízo do poder de polícia inerente a todos os juízes eleitorais, atender às demandas urgentes para garantia a regularidade, lisura e o equilíbrio do pleito entre todos os candidatos, partidos ou coligações, tomando as medidas legais cabíveis no sentido de fazer cessar eventuais irregularidades detectadas na propaganda eleitoral, bem como a apreensão e a remoção do material ilícito.

§ 2.º A equipe auxiliar da Comissão de que trata o *caput* tem por incumbência receber as denúncias e reduzi-las a termo, apresentá-las à Comissão e cumprir os mandados expedidos acerca de constatação de irregularidade na propaganda eleitoral, de verificação, de apreensão e remoção de material e outras atribuições pertinentes determinadas pela Comissão.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

§ 3.º Nas zonas eleitorais do interior do Estado, a disposição de que trata o § 1.º deste artigo aplica-se ao Juiz Eleitoral e, a do § 2.º, à equipe de fiscalização.

Art. 40. Eventual denúncia por irregularidade na propaganda eleitoral deve ser formalizada, por termo assinado pelo denunciante, devidamente identificado mediante carteira de identidade e título de eleitor, sendo vedado o anonimato.

Art. 41. Constatada a prática de propaganda irregular nos bens de que trata o art. 13 da Resolução TSE n.º 22.718/08, os responsáveis e beneficiários serão notificados para, em 48 horas, retirar a propaganda e restaurar o bem, sob pena de multa ou defender-se, com a advertência, no mandado de notificação, de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com prova fotográfica e/ou outras que provem o fato, a fim de que esta informação subsidie eventual relatório de verificação da devida retirada, podendo a equipe verificar *in loco* a mencionada retirada da propaganda.

§ 1.º Retirada a propaganda, no prazo de 48 horas, o Juiz Eleitoral ordenará o arquivamento da denúncia ou do auto de constatação, podendo cientificar o Ministério Público Eleitoral para fins do disposto no referido art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

§ 2.º Não sendo retirada a propaganda irregular, o Juiz Eleitoral ou a Comissão de Fiscalização determinará a sua remoção com encaminhamento do feito, pelo Juiz Eleitoral, ao Ministério Público oficiante na respectiva zona, para fins dos arts. 96 da Lei n.º 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em caso de indícios de abuso do poder econômico.

§ 3.º No caso de apreensão de material utilizado para a realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de mandado de busca e apreensão, deverá ser preenchido, pela equipe, o auto de apreensão, para conhecimento do Juiz Eleitoral ou da Comissão de Fiscalização.

§ 4.º O material apreendido deverá ficar à disposição da Justiça Eleitoral, lavrado o termo respectivo, que deverá ser preenchido pela equipe, por ordem do Juiz Eleitoral ou Comissão de Fiscalização.

Art. 42. Constatada a prática de propaganda irregular em bens particulares, os responsáveis e beneficiários serão notificados para a imediata retirada da propaganda, sem prejuízo da interposição pelo Ministério Público da representação visando à aplicação da penalidade cabível (art. 96 da Lei n.º 9.504/97 e, se for o caso, também o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90).

§ 1.º No mandado de notificação deverá constar a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com prova fotográfica e/ou outras que possam provar o fato, a fim de que esta informação subsidie



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

eventual relatório de verificação da devida retirada, podendo a Equipe verificar *in loco* a mencionada retirada da propaganda.

§ 2.º Os documentos da constatação da irregularidade deverão ser encaminhados pelo Juiz Eleitoral ou pela Comissão de Fiscalização ao Ministério Público oficiante na respectiva zona para os fins dos arts. 96 da Lei n.º 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em caso de indícios de abuso do poder econômico.

§ 3.º Aplicam-se a este artigo as disposições contidas nos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 43. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Resolução TSE n.º 22.718/08, art. 65, *parágrafo único*).

Art. 44. Se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, presume-se o prévio conhecimento, para efeito de dispensar a notificação e ensejar a remoção imediata da propaganda irregular, ressalvados os bens de uso comum, em face dos quais é indispensável a notificação.

Parágrafo único. Consideram-se bens de uso comum, para fins eleitorais, os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios e similares, ainda que de propriedade privada (Resolução TSE n.º 22.718/08, art. 13, § 2.º).

Art. 45. Veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público não pode veicular propaganda eleitoral.

Art. 46. Os veículos operadores de transporte alternativo para efeitos eleitorais devem ser considerados como bens de uso comum e, deste modo, é vedada neles a veiculação ou prática de propaganda eleitoral.

Art. 47. São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor (Resolução TSE n.º 22.247, de 08.6.2006).

Art. 48. Inexiste vedação legal ao candidato enviar pelo correio correspondência solicitando o voto a pessoas cujos endereços possua.

Parágrafo único. Se a correspondência se tornar um material impresso nos termos do § 2.º do art. 12 desta resolução, deve atender às exigências contidas § 1.º do mesmo artigo.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Art. 49. No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover toda e qualquer propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi fixada, se for o caso (Resolução n.º 22.718/08, art. 78).

§ 1.º Não sendo retirada a publicidade no prazo a que alude o *caput*, deverá o cartório eleitoral informar ao Juiz Eleitoral que, com a instauração de procedimento administrativo, determinará a notificação expressa, direta e individual dos envolvidos para a retirada em três dias, sob as penas da legislação pertinente (penalidade do art. 17 da Resolução TSE n.º 22.718/08, por contrariedade à legislação, inclusive a que dispõe sobre as posturas municipais – inciso VIII do art. 243 do Código Eleitoral, e art. 347 do Código Eleitoral).

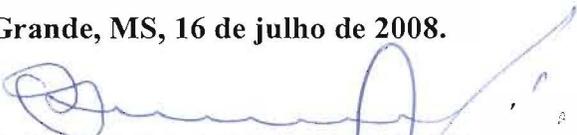
§ 2.º Se o interessado retirar a propaganda no prazo assinalado, será arquivado o procedimento.

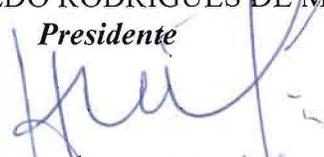
§ 3.º No caso de não-atendimento à ordem, deverá o Juiz Eleitoral encaminhar os documentos pertinentes ao Ministério Público que procederá como entender de direito, observando-se o *parágrafo único* do art. 78 da Resolução TSE n.º 22.718/08.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 51. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em Campo Grande, MS, 16 de julho de 2008.


Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO
Presidente


Des. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
Advogado


Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Advogado



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 386

Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal

Dr. JOSÉ PAULO CINOTTI
Juiz de Direito

Dr. MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON
Juiz de Direito – Membro Substituto

Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PUBLICADO DJMS n.º 1773
de 19 / 7 / 2008 fls. 368-371